



# CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXIO ESTADO DO CEARÁ

## DESPACHO

A Mesa da Câmara Municipal de Baixo/CE, representada pela Exma. Sra. Presidente, Maria das Dores Neta Souza, diante do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Ceará, referente ao julgamento da **Prestação de Contas de Governo** do Ex-Prefeito José Humberto Moura Ramalho, ano 2019 (**Processo nº 08563/2020-0**), pelo ofício nº 3837/2023/SSP, em atendimento ao art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal, determina:

1. Publique-se o **Parecer Prévio de nº 88/2023**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, distribuindo-se cópias aos Vereadores da Câmara Municipal de Baixo.
2. Envie-se o respectivo processo à Comissão de Finanças e Orçamento para que aprecie as contas de governo do ex-prefeito José Humberto Moura Ramalho, ano 2019, através de projetos de decreto legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição.
3. Cientifique-se o interessado José Humberto Moura Ramalho do recebimento do respectivo parecer do TCE/CE e do seu regular processamento na Câmara Municipal de Baixo/CE, a fim de que possa apresentar manifestação, acaso entenda, em sua defesa, inclusive quando da inclusão dos projetos de decreto legislativo em julgamento pelo Plenário do Poder Legislativo.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Baixo/CE, 11 de maio de 2023.

*Maria das Dores Neta Souza*

**Maria das Dores Neta Souza**

Presidente da Câmara Municipal de Baixo/CE



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 3837/2023/SSP

Fortaleza, 19 de abril de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Maria das Dores Neta Sousa  
Presidente da Câmara Municipal de Baixo  
Praça dos Três Poderes, Centro Adm. Cícero Henrique Brasileiro, s/n, Centro, 63.320-000  
Baixo-CE

**Processo nº:** 08563/2020-0

**Espécie do processo:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**Assunto:** Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Por meio desta comunicação, o destinatário fica **NOTIFICADO** da apreciação do processo pelo **Parecer Prévio nº 88/2023**, conforme detalhado na decisão.

Fica aberto o prazo de **60 (sessenta) dias corridos** para a realização do julgamento político das Contas ou, estando a Câmara Municipal em recesso, no primeiro mês do período legislativo imediato seguinte. O resultado deve ser comunicado a este Tribunal no prazo de **10 (dez) dias corridos** após o julgamento.

Verifique o quadro com informações importantes ao final deste documento.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES:**

1. A Notificação é a forma pela qual o TCE/CE leva ao conhecimento do destinatário a ocorrência de situações diversas como: ciência de julgamentos, recomendações ou determinações a serem cumpridas, multas e/ou débitos a serem pagos ou simplesmente ciência de despacho da relatoria ou de unidade auxiliar;
2. Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code abaixo. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento;
3. A contagem do primeiro prazo acima se inicia no primeiro dia útil após o recebimento desta comunicação.
4. As informações e/ou documentos solicitados devem ser enviados por meio do Peticionamento Eletrônico do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal.

**UTILIZE A CÂMERA DO SEU CELULAR E ACESSE OS QR CODES ABAIXO PARA INSTRUÇÕES DE COMO:**

Consultar o processo



Enviar sua petição/peça



**PARECER PRÉVIO Nº 88/2023**

**PROCESSO Nº:** 08563/2020-0

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**MUNICÍPIO:** BAIXIO

**EXERCÍCIO:** 2019

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**ADVOGADO:** CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO OAB-CE Nº 25669

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 13/03 a 17/03/2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXIO. EXERCÍCIO DE 2019. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS CAPAZES DE PREJUDICAR O CONTEXTO GERAL DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS IRREGULARES. RECOMENDAÇÕES. NOTIFICAÇÕES. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto art. 71, inciso I da Constituição Federal e consoante o referido pelo Art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, apreciou a presente Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de **BAIXIO**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO**, e, ao examinar e discutir a matéria, por unanimidade de votos, decidiu pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as **IRREGULARES**, com as recomendações constantes do voto do Relator, parte integrante desta deliberação, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Transcreva-se e cumpra-se.

Sala das Sessões, em Fortaleza, 17 de março de 2023.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADOR (A) DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

**PROCESSO Nº:** 08563/2020-0  
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** BAIXIO  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**RESPONSÁVEL:** JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA  
**ADVOGADO:** CÍCERO FELIPPE PINHEIRO PAULINO OAB-CE Nº 25669  
**SESSÃO DE JULGAMENTO:** PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 13/03 a 17/03/2023

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2019).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inseridos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

### **DO EXAME DAS CONTAS**

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2019, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas deste Tribunal.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O **orçamento municipal** aprovado foi na ordem de **R\$ 29.258.217,11** (vinte e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e dezessete reais e onze centavos) tendo a receita orçamentária arrecadada alcançado o montante de **R\$ 25.436.264,61** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) enquanto as **despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R\$ 26.157.926,42** (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).

## **1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**1.1 O Processo de Prestação de Contas** alusivo ao exercício de 2019 foi encaminhado em meio eletrônico à Câmara Municipal em **31 de janeiro de 2020**, em **cumprimento** ao prazo fixado na Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015 do Tribunal de Contas;

## **2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

**2.1** Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 8.458.009,80** (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e nove reais e oitenta centavos) e **créditos adicionais especiais** na cifra de **R\$ 1.005.872,41** (um milhão, cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), totalizando o montante de **R\$ 9.463.882,21** (nove milhões, quatrocentos e sessenta e três mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações** (R\$ 9.463.882,21).

**2.2** Os créditos adicionais suplementares foram abertos conforme autorizações concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe até o limite de 50% da despesa fixada, o que daria R\$ 14.629.108,55 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e nove mil cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Considerando que foram abertos **R\$ 8.458.009,80** (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e nove reais e oitenta centavos) em **créditos adicionais do tipo suplementar**, segundo dados dos Decretos, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento e pela Lei nº 738/2019, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis nº 560/19, 567/19 e 570/19, acostadas ao presente processo.

**2.3.** Os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o total da fonte de recursos: anulação de dotações, apurados com base nas leis e decretos, guardam consonância com as informações extraídas do SIM.

## **3. DAS RECEITAS**

**3.1 A receita orçamentária arrecadada** em 2019 foi na ordem de **R\$ 25.436.264,61** (vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) sendo inferior em 11,26% em relação ao ano de 2018 (R\$ 28.663.052,41).



**3.2. As Receitas Tributárias** arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 770.819,46** (setecentos e setenta mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) representando 163,30% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2019 (R\$ 472.000,00).

**3.3. A dívida ativa** do Município apresentava um saldo de exercícios anteriores na ordem de R\$ 2.000.226,97 (dois milhões duzentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) tendo sido realizada inscrição no exercício no valor de R\$ 50.929,41 (cinquenta mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), e **arrecadação** na cifra de **R\$ 12.183,47** (doze mil cento e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), que representou **0,60%** do saldo do exercício anterior, aumentando o saldo no final do exercício de 2019 para **R\$ 2.038.972,91** (dois milhões, trinta e oito mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos) fato este que fez a Inspeção afirmar inicialmente que não houve a intensificação da cobrança da dívida ativa, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Ressaltou ainda que não foram empreendidos esforços por parte da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar esses ativos, que estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal.

Na fase diligencial, o Responsável apresentou documentação comprobatória das ações administrativas desenvolvidas pela Municipalidade durante o exercício de 2019 no sentido de realizar a cobrança da Dívida Ativa, razão pela qual o questionamento inicial foi considerado esclarecido pelo Órgão Técnico, uma vez que foram demonstrados esforços para recuperação de tais direitos.

**3.4.** Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício.

**3.5.A Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de Baixio, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base no SIM, importou em **R\$ 21.513.835,56** (vinte e um milhões, quinhentos e treze mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em **conformidade** com a cifra extraída do Anexo X ( **R\$ 21.513.835,56**).

## **4. DAS DESPESAS**

**4.1** A despesa orçamentária alcançou o valor de **R\$ 26.157.926,42** (vinte e seis milhões, cento e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), segundo dados do SIM, confirmados pelo RREO.

**4.2** O Município **aplicou R\$ 5.279.128,75** (cinco milhões, duzentos e setenta e nove mil cento e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **33,69%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

**4.3** De acordo com o demonstrativo constante na Informação Técnica, o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 3.224.841,79** (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e

nove centavos), que representou **21,67%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156,157 e 159, inciso I, alínea **b** e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

**4.4.** O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 1.251.659,71** (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil seiscientos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 1.256.281,24** (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) indicando que foram repassados valores além dos consignados, regularizando dívidas de exercícios anteriores.

Verificaram também os Técnicos deste Tribunal que o Município de Baixio ainda possuía, ao final do exercício de 2019, uma dívida a curto prazo com o INSS de R\$ 437.511,80 (quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e onze reais e oitenta centavos) sendo diminuída no exercício em análise.

**4.5.** O saldo dos “Restos a Pagar” (R\$ 2.630.984,12) representou em 31/12/2019, 12,23% da Receita Corrente Líquida.

O saldo da conta **Restos a Pagar** (R\$ 2.630.984,12), após diminuída a disponibilidade financeira líquida (R\$ 2.274.980,44), ficou na ordem de R\$ 356.003,68 (trezentos e cinquenta e seis mil e três reais e sessenta e oito centavos), que representou **1,65%** da RCL, percentual dentro do limite de aceitabilidade do Tribunal de Contas.

#### **4.6. DO DUODÉCIMO**

De acordo com o quadro demonstrativo constante no Certificado nº 415/2021, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Total Impostos e Transferências – Exerc. 2018	15.621.960,19
7% da Receita	1.093.537,21
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	1.138.800,00
Valor Repassado	1.093.537,21

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 1.093.537,21** (um milhão, noventa e três mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) em **obediência** aos ditames do art. 29-A, parágrafo 2º e seus incisos, da Constituição Federal.

Os repasses mensais do duodécimo ocorreram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal.

#### 4.7. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A dívida consolidada líquida municipal (R\$ 12.319.134,48) está dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República (R\$ 25.816.602,67).

#### 5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

**5.1** No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **66,46% (R\$ 14.133.928,26)**, **descumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo os dados extraídos do SIM.

Recomendo à Administração Municipal que atente para o cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 19 da LRF, para as despesas com pessoal.

**A inobservância ao artigo retromencionado constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.**

**5.2** Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **não foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 13.380.045,61** (treze milhões, trezentos e oitenta mil e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), ou seja, **62,92%** da Receita Corrente Líquida – RCL.

O Responsável anexou a cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2019 e ao 3º quadrimestre de 2020, informando que o percentual da despesa de pessoal foi, respectivamente, de 62,19% e 51,30%.

O Órgão Técnico manteve seu posicionamento inicial, tendo em vista que a Defesa não apresentou nenhuma justificativa pelo não cumprimento do limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Demonstrou, apenas, por meio do RGF, que foi feita a recondução do limite de despesa de pessoal no exercício seguinte.

Porém, no âmbito desse Tribunal, tratando-se da análise do exercício de 2019, expirou o interregno de que trata a modulação temporal de efeitos pacificada nessa Corte de Contas por meio do Parecer Prévio nº 0009/2019, segundo a qual, “a partir do exercício de 2019, não mais será aceita a recondução do art. 23 da LRF para justificar desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, III, letras “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

**O descumprimento ao artigo supramencionado constitui-se em falha de natureza grave e suficiente para emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das presentes contas.**

Recomendo à Administração Municipal que atente para o cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 20 da LRF, para as despesas com pessoal.

**5.3** Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (R\$ 13.380.045,61) **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM** (R\$ 13.380.045,61).



## 6. DO BALANÇO GERAL

**6.1** A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

### **6.2 O Balanço Orçamentário** evidenciou:

- O valor da receita prevista foi maior que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

- O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Déficit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi maior do que o valor da receita realizada.

**6.3** O saldo para o exercício seguinte demonstrado no **Balanço Financeiro** foi de **RS 2.274.980,44** (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro centavos).

**6.4 O Balanço Patrimonial** não apresentou irregularidades.

**6.5** O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial superavitária de **RS 2.205.656,46** (dois milhões, duzentos e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

## VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

**Considerando que as irregularidades apontadas nos itens 5.1 e 5.2, se constituem falhas de natureza grave, uma vez que não foram obedecidos os limites para despesas com pessoal, em afronta ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, ao limite estabelecido no art. 19, III, e no art. 20, III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**Considerando as recomendações constantes nas Razões do Voto;**

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I da Constituição Estadual, art. 1º, inciso III, e art. 42-A da Lei Estadual nº 16.819/2019, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **BAIXIO**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ HUMBERTO MOURA RAMALHO**, considerando-as **IRREGULARES**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no Voto;

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários

Fortaleza, 13 de março de 2023.

Conselheiro Ernesto Saboia  
**Relator**